

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

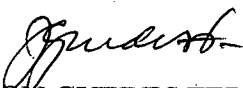
PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 1993  
RESOLUÇÃO : 108-00.031  
RECURSO Nº : 104.020  
MATÉRIA : IRPJ-EXS: de 1987 a 1990  
RECORRENTE : MECANORTE - MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.031**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MECANORTE - MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência,  
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA  
PRESIDENTE

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA  
RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 OUT 1995  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031  
RECURSO Nº : 104.020  
RECORRENTE : MECANORTE - MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA.

## RELATÓRIO

MECANIZAÇÃO NORTE DE MINAS LTDA., estabelecida na Rua Bocaiuva nº 559, Montes Claros - MG, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 174/92, fls. 106/114, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que indeferiu a impugnação apresentada contra a exigência contida no auto de infração de fls. 03/06, lavrado por glosa de despesas indevidas e por omissão de receitas, apuradas, aquelas, na correção indevida de capital realizado com títulos de crédito e, estas, na não comprovação de passivos declarados. Tais irregularidades infringiram os artigos 154; 155; 175 e 181 do RIR/80.

Impugnada tempestivamente com as alegações de que, em dezembro de 85, a impugnante incorporou parte do patrimônio cindido por outra empresa e que nesse patrimônio, recebido por incorporação, havia duas notas promissórias com os vencimentos e os valores que indica, representativas da obrigação da cindida junto a incorporadora. Essas promissórias foram emitidas para representar parte dos créditos da cindida, junto a seus clientes e referiam-se a parcela do patrimônio incorporado pela impugnante, assim, na cindida, esses créditos compunham o ativo circulante com contrapartida no patrimônio líquido, sujeito portanto, a correção monetária nos termos do artigo 347 do RIR/80.

Considerando que a cindida e a incorporadora são pessoas distintas, não existe óbice legal para a apropriação da correção monetária devedora. Requer perícia contábil nos termos do artigo 16 e 17 do Decreto nº 70235/72.

Sobre o omissão de receitas por suprimentos de caixa feitos pelo sócio José M. Frauche, em janeiro e setembro de 86, observa que a empresa iniciou suas atividades em novembro de 85 e recebeu tais recursos para cobrir despesas iniciais de implantação de negócios.

PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031

O suprimento datado de setembro de 86 foi feito pelo sócio através do cheque nº 02601, de sua própria emissão contra o Banco do Progresso S/A, de 29/09/86, depositado na conta corrente da impugnante conforme recibo e extrato anexos.

As notas fiscais relacionadas no ano-base de 87, quitadas na data da emissão, foram efetivamente pagas no ano seguinte através de cheques emitidos e sacados nas datas que indica. A duplicata citada não se refere ao passivo do ano base 87 porquê emitida em 88. Os valores listados como passivo em 88 referem-se as notas indicadas, cujos pagamentos foram feitos através de cheques, nas datas respectivas.

Pelo exposto resta provado que os pagamentos foram feitos nos anos seguintes aos balanços que os registram como passivo. Cita acórdão do 1º CC, nº 101-75.111/84.

Pede a improcedência da autuação e de seus reflexos.

O auditor, às fls. 96/97, informa que o acórdão nº 01-0.190.81, confirma que a parcela de capital a integralizar deverá ser deduzida do capital, sob pena de ilegal redução dos lucros tributáveis no exercício.

Para a comprovação da origem dos suprimentos, a exibição do extrato bancário em nome da empresa não é suficiente. O passivo cuja comprovação se pretende com as notas quitadas nas datas de emissão e com documentos de controle interno da impugnante, sem cópias das microfichas do cheque e dos extratos de saída e entrada da impugnante e do fornecedor respectivo, não pode ser aceito.

A decisão manteve a exigência considerando que o artigo 167 da Lei nº 6404/76, determina que a correção monetária do capital discrimine a parte subscrita e por dedução

PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031

a parte não realizada, assim também o Decreto-lei nº 19855/77 e a IN/SRF nº 71/78. A própria conta contábil "Títulos a Receber" indica que tais valores não estão plenamente realizados em moeda. Cita acórdão da CSRF nº 01-0.190/81.

A perícia requerida e prescindível e impraticável. A omissão de receita pode ser presumida apenas por indícios, cabendo ao contribuinte afastar tal presunção.

Os argumentos da impugnante sobre os suprimentos não satisfizeram a indagação fiscal, a autuada procurou comprovar apenas a entrega do numerário sem se preocupar com a origem dos recursos que têm que ser evidenciada com clareza.

Inexiste lei que dê às decisões do Conselho caráter de regra geral, ficando, portanto, seus acórdãos, restritos ao caso julgado. Nos exercícios de 88; 89 e 90 a empresa declarou como passivo compras que foram pagas dentro do mesmo exercício. A alegação de que as compras foram à prazo e que, os fornecedores quitavam as notas no momento da emissão, não corresponde ao correto procedimento comercial. A cópia do cheque e do extrato bancário, não é suficiente para para provar o pretendido, falta o extrato da conta do fornecedor registrando a entrada do cheque.

No prazo legal veio aos autos o recurso com as seguintes alegações.

A presunção fiscal sobre a indevida correção monetária do capital está inferida da visão de que os títulos foram incorporados ao capital subscrito e não ao capital realizado, assim contudo não ocorre. O aproveitamento do patrimônio da empresa cindida no aumento de capital da recorrente equivale a integralização total do capital subscrito conforme artigo 10, parágrafo único da Lei nº 6.404/76.

PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031

Observa que os títulos foram emitidos pela empresa cindida, que não é sócia da recorrente, disso se conclue que tais créditos integraram o patrimônio líquido da recorrente no bojo do acervo patrimonial resultante da cisão.

Os artigos 7º e 10º, parágrafo 1º, da Lei nº6404/76, mostram que os valores dos títulos citados compuseram o capital integralizado da recorrente desde o respectivo aumento. A perícia negada pela autoridade recorrida acarretou um cerceamento de defesa. Na impugnação está esclarecido que a empresa iniciou suas atividades em novembro de 85 e que os socios fizeram suprimentos de caixa na fase pré-operacional para cobrir despesas iniciais, tais suprimentos foram feitos a menos de três meses do início, quando a empresa não tinha ainda, receitas.

O suprimento de setembro de 86 foi feito conforme provado, pelo sócio, através de cheque de sua emissão que foi, na mesma data, depositado em conta da recorrente. A redação do artigo 181 do RIR/80, fala em comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos sem dar, é óbvio, o alcance pretendido pelo fisco.

A efetividade da entrega está provada pelo depósito do cheque na conta da recorrente. A origem está no próprio cheque pessoal do supridor que, agora, se junta por cópia da microficha respectiva.

Na decisão recorrida a manutenção da exigência a título de passivo fictício foi feita por faltar na impugnação a cópia do microfilme do cheque utilizado para pagamento das notas relacionadas, tais cópias são agora acostadas e relacionadas de a a e, deixando apenas de juntar a cópia do cheque nº 253570 que até agora não foi localizado.

Pede seja declarada a improcedência da autuação e arquivado o processo.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10670/000.883/90-76  
RESOLUÇÃO : 108-00.031

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:**

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Não obstante a contestação apresentada pela contribuinte, cujos argumentos são repetidos no recurso, que agora trouxe elementos de prova ainda não examinados pela autoridade de primeira instância, voto no sentido de retornar o processo à repartição de origem, para que, examinados os documentos agora acostados com o recurso, se manifeste a mesma a respeito deles para, aberto novo prazo à contribuinte, possa o mesmo, manifestar-se sobre a nova decisão do Sr. Delegado apresentando novo recurso a esta instância, se for o caso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1993.

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

